



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SETEC- Serviços Técnicos Gerais,

À Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas

**PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2021**  
**Protocolo: SETEC.2021.00000388-17**

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção dos cemitérios municipais, conforme termo de referência (Anexo I) da SETEC – Serviços Técnicos Gerais.

**TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 66.106.600/0001-47, com endereço Estrada José Fonseca Freire, nº 1056, Nogueira- Guararema -SP, CEP: 08900-000, por seu representante legal Samuel Michelin Sampaio, portador da cédula de identidade sob nº 32.427.280-7, inscrito no CPF sob nº 272.255.518-25, infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Sr. Pregoeiro e equipe de apoio que julgou habilitada a licitante **VALE AMBIENTAL EIRELLI.**, inscrita no CNPJ: 14.234.486/0001-37, apresentando abaixo as razões de sua irresignação.

#### **I-DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente, dele veio participar.

Sucedede que, após a fase de lances e análise da documentação apresentada pela licitante, a equipe de apoio e Pregoeiro culminaram por julgar habilitada a empresa **VALE**



[www.troupebrasil.com.br](http://www.troupebrasil.com.br) - 11 3354-0022 / 11 4693-1817



**AMBIENTAL EIRELLI**, ao arrepio das normas edilícias. Razão pela qual interpõe o presente recurso para fins de revisão e reforma da decisão.

## II - DAS RAZÕES DA REFORMA

### A) Da Documentação De Habilitação Apresentada

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar como meio de habilitação as seguintes documentações, vejamos:

10.1.2.1.1 A qualificação técnica das licitantes será comprovada da seguinte forma:

a) Qualificação Técnica- (empresa): Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características similares às do objeto da presente licitação, através de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

b) Qualificação Técnica - A licitante deverá ter em seu quadro técnico, profissionais para execução do objeto; **engenheiro civil, elétrico e também um técnico de segurança do trabalho**, que se responsabilizarão pela execução dos serviços contratados e que façam parte do quadro da empresa licitante.

b.1) **Comprovação do vínculo do(s) profissional(is) acima referido(s) poderá ser feita através de cópia do contrato social, registro na Carteira Profissional do Empregado ou contrato de trabalho, onde conste a qualificação e o Registro do Empregado, ou de contrato com profissional autônomo** que preencha os requisitos no Item B e se responsabilize tecnicamente pela execução do eventual contrato.

b.2) Quando se tratar de dirigente(s) de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembleia, referente à sua investidura no cargo ou do Contrato Social.

b.3) O(s) profissional(is) indicado(s) pela licitante, conforme indicado no Item B acima, deverá(ão) participar das obras e serviços, objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional(is) de experiência

Nos itens seguintes descreve mais documentos para a habilitação, elencando no item 10.1.3, a documentação necessária para atendimento da qualificação econômica financeira, que dentre diversas exigências, requer que seja apresentado índices extraídos do balanço que comprovem a boa situação financeira da licitante, vejamos:



[www.troupebrasil.com.br](http://www.troupebrasil.com.br) - 11 3354-0022 / 11 4693-1817







b.6) **Comprovação de boa situação financeira da licitante**, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) maiores ou iguais a 1,00 ( $\geq$  a um inteiro), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

b.7) As empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices previstos acima (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral), quando de suas habilitações, **deverão comprovar capital mínimo** ou

Praça Voluntários de 32, s/nº – Bairro Ponte Preta – CEP: 13041-900 – CAMPINAS – SP – Fone (19) 3734-6138  
[www.setec.sp.gov.br](http://www.setec.sp.gov.br) e-mail [colsetec@setec.sp.gov.br](mailto:colsetec@setec.sp.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CAMPINAS

**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas  
CNPJ 49.413.800/0001-23

patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme preceitavam os parágrafos 2º e 3º do art. 31, da Lei nº. 8.686/93.

Entretanto, a licitante declarada como vencedora não atendeu ao disposto no edital referente a qualificação técnica e referente a qualificação econômica financeira, isto porque, conforme pode ser verificado na documentação apresentada pela empresa Vale Ambiental os índices




[www.troupebrasil.com.br](http://www.troupebrasil.com.br) - 11 3354-0022 / 11 4693-1817





não estão assinados por contador habilitado, bem como não atendem aos critérios estabelecidos no edital, pois como resultado, tais valores estão todos iguais a 0 (ZERO).



**CRITÉRIOS DE ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (BALANÇO PATRIMONIAL)**

A situação econômica e financeira da licitante será aferida mediante a apresentação do balanço patrimonial do exercício anterior ao da realização do certame licitatório e dos índices de:

Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e (SG)

Índice de Liquidez Geral :  $\frac{\text{Ativo Circulante R\$ 517,30} + \text{Ativo Realizável à Longo R\$ 0,00}}{\text{Passivo Circulante R\$ 752.198,07} + \text{Passivo não circulante R\$ 0,00}}$  : 0,00

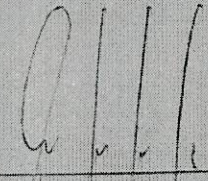
(LG)

Índice de Liquidez Corrente :  $\frac{\text{Ativo Circulante : R\$ 517,30}}{\text{Passivo Circulante R\$ 752.198,07}}$  : 0,00

(LC)

(SG) :  $\frac{\text{Ativo Total R\$ 517,30}}{\text{Passivo Circulante R\$ 752.198,07} + \text{Passivo não circulante R\$ 0,00}}$  : 0,00

Campinas 04 de Outubro de 2021

  
\_\_\_\_\_  
Vale Ambiental Eirelli  
William Alencar Lopes  
CPF 117.894.208-22



www.troupebrasil.com.br - 11 3354-0022 / 11 4693-1817







Ressalta-se, que como se não bastasse apresentar documento relativo a qualificação econômica com falha insanável, deixou de apresentar documentação pertinente ao profissional de engenharia elétrica.

Ocorre que, a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia documentação, declarando-a como vencedora do certame e considerando ter atendido todas as exigências editalícias, ou seja, julgou de forma irregular e de forma contrária ao disposto no edital, reputando como cumprida a exigência de que se cogita, indo na contramão do princípio da estrita vinculação do edital, da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

#### HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Praça Voluntários de 32, s/nº - Bairro Ponte Preta - CEP: 13041-900 - CAMPINAS - SP - Fone (19) 3734-6138  
[www.setec.sp.gov.br](http://www.setec.sp.gov.br) e-mail: [colsetec@setec.sp.gov.br](mailto:colsetec@setec.sp.gov.br)

Frisa-se que ao efetuar pesquisa pública no site do CREA/SP, órgão que, em razão do ramo de atividade desenvolvida pela licitante, exerce fiscalização sobre esta, não há **NENHUM PROFISSIONAL do ramo da engenharia registrado como responsável técnico** da empresa Valle Ambiental, vejam:



[www.troupebrasil.com.br](http://www.troupebrasil.com.br) - 11 3354-0022 / 11 4693-1817





Seja bem vindo(a), usearepublica  
22032-Área Pública  
Tempo para expirar a sessão: 0:38:53

**CREA-SP**

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | A fonte normal | A- diminuir fonte | A+ aumentar fonte

Atendimento | Serviços ART

### Pesquisa Pública de Empresa - Detalhes

O usuário não tem permissão de alteração. Dados somente para leitura.

Situação extraída da base de dados do CREA-SP dia 07/10/2021.

Registro (CREASP)	2176503
Razão Social	VALE AMBIENTAL EIRELI
Número do CGC/CNPJ	14.234.486/0001-37
Situação de Registro	ATIVO

Responsabilidade Técnica: Nenhuma responsabilidade técnica foi encontrada.

Data da Consulta: 07/10/2021 01:10:44

© 2021 CREANET - 1.0.1899.0 - ONIRO-3-DC | Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Paraisópolis São Paulo SP - CEP 01452-920 Atendimento: 0600 017 1811

Ilustríssimo Pregoeiro, o edital é claro, exigiu que fosse apresentado no envelope nº 02, de forma concomitante responsável técnico, profissional do ramo de engenharia civil, elétrico **e também** um técnico de segurança do trabalho, ou seja, solicitou 03 (três) profissionais, um de cada ramo, entretanto, a Licitante Valle Ambiental Eirelli, **deixou de apresentar o profissional engenheiro elétrico.**

Cabe mencionar que ao Setor de Licitações compete, dentre outras importantes atribuições, examinar a documentação apresentada pelas licitantes, **fazendo conforme as regras previstas no edital.**

Ao aceitar e considerar como válidos documentos que comprovam nítido desatendimento ao que estabelece o edital, bem como fazer vista grossa para a ausência de importantes documentos exigidos, como a qualificação técnica, estamos diante de uma atitude manifestamente ilegal, a medida que, por óbvio e cristalino que os documentos em testilha não cumprem o determinado no edital.

É cediço que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia



www.troupebrasil.com.br - 11 3354-0022 / 11 4693-1817





deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da documentação da forma que fora apresentada viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93), devendo por essa razão ser desabilitada a licitante **VALE AMBIENTAL EIRELLI.**

Conforme demonstrado, a Licitante ganhadora deixou de atender a dispositivo legal (art. 48, I da Lei 8.666/93), deixando de atentar-se ao determinado no Edital, em nítido prejuízo do que preconiza o célebre Princípio da vinculação ao ato convocatório.

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Forçoso concluir, portanto, que além de afrontar o postulado da legalidade, a eventual manutenção da Licitante **VALE AMBIENTAL EIRELLI.**, como vencedora violaria, igualmente, os princípios da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, ambos inculpidos não apenas nos arts. 41 e 44, como também no art. 3º da Lei 8.666/93.



[www.troupebrasil.com.br](http://www.troupebrasil.com.br) - 11 3354-0022 / 11 4693-1817





Ademais, importa salientar que a desclassificação ora debatida não configura uma situação em que há a exclusão sumária de proponentes com base em discriminações fortuitas, aleatórias, irrelevantes. Muito pelo contrário, as disposições do edital descumpridas pela Licitante vencedora devem ser aplicadas com especial rigor, posto ser de suma importância para garantir a necessária segurança jurídica à Administração Pública e, por conseguinte, à coletividade a ser beneficiada através do serviço licitado.

## **B) Do Princípio da Estrita Vinculação ao Edital**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com base na documentação apresentada pela licitante, observamos que a “vencedora do certame” não cumpriu com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Além do mais, é imperioso destacar aqui que a documentação apresentada por ela violou o art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que materializa o princípio geral da vinculação ao instrumento convocatório,



[www.troupebrasil.com.br](http://www.troupebrasil.com.br) - 11 3354-0022 / 11 4693-1817



inserido em seu art. 3º, já citado anteriormente neste documento.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246. ) (grifos nossos)

Desta forma, a Administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório

Nos ensinamentos do ilustre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.)

Neste contexto, resta cristalino que a manutenção da decisão inicial de tornar a empresa **VALE AMBIENTAL EIRELLI** como vencedora, fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital



[www.troupebrasil.com.br](http://www.troupebrasil.com.br) - 11 3354-0022 / 11 4693-1817





### C) Da violação ao Princípio da Legalidade

A Administração Pública é regida por princípios basilares previstos na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 37 da Carta Magna.

Entre tais princípios norteadores da atuação da Administração Pública estão os princípios da legalidade, moralidade, publicidade entre outros. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se nota, a Constituição Federal atribuiu à lei o caráter de mecanismo de submissão da Administração Pública ao Direito. Ou seja, embora o Administrador possua legitimidade e discricionariedade para formulação de políticas públicas, deve agir nos exatos limites definidos por lei, sob pena de violar o princípio da legalidade.

Para Carlos Ari Sundfeld (em Direito Administrativo para Céticos. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 231):

“O direito administrativo foi inventado para servir de instrumento do projeto de direção da Administração Pública pelo Direito. A solução original foi vincula-la às leis editadas pelo Parlamento, pela seguinte fórmula: os atos e regulamentos administrativos, para serem válidos, precisariam estar autorizados por lei. A isso se chamou princípio da legalidade administrativa, em sua versão inicial”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito



[www.troupebrasil.com.br](http://www.troupebrasil.com.br) - 11 3354-0022 / 11 4693-1817





aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Como destacado, o Princípio da Legalidade insculpe uma garantia e obrigação em face da Administração Pública. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes públicos devem atuar sempre conforme a lei, ou seja, o administrador não pode, por mera discricionariedade, conceder direitos ou impor obrigações. Todo ato administrativo depende de prévia autorização legal.

Cabe ressaltar que em um processo licitatório não é permitido que a Licitante complemente e apresente documentações posteriormente, devendo ser analisado e julgada a documentação apresentada por ela no momento oportuno, senão, estaríamos diante de um nítido favorecimento à esta empresa ao permitir que a documentação seja regularizada e complementada, após apresentada com vícios.

Como se nota, habilitar licitante que não possuía documentação conforme a exigência do edital, é medida totalmente absurda, uma vez que, a referida licitante sequer cumpriu com os requisitos necessários para o credenciamento. Manter a habilitação é o mesmo que ignorar os dispositivos legais, indo na contramão dos princípios e legislação.

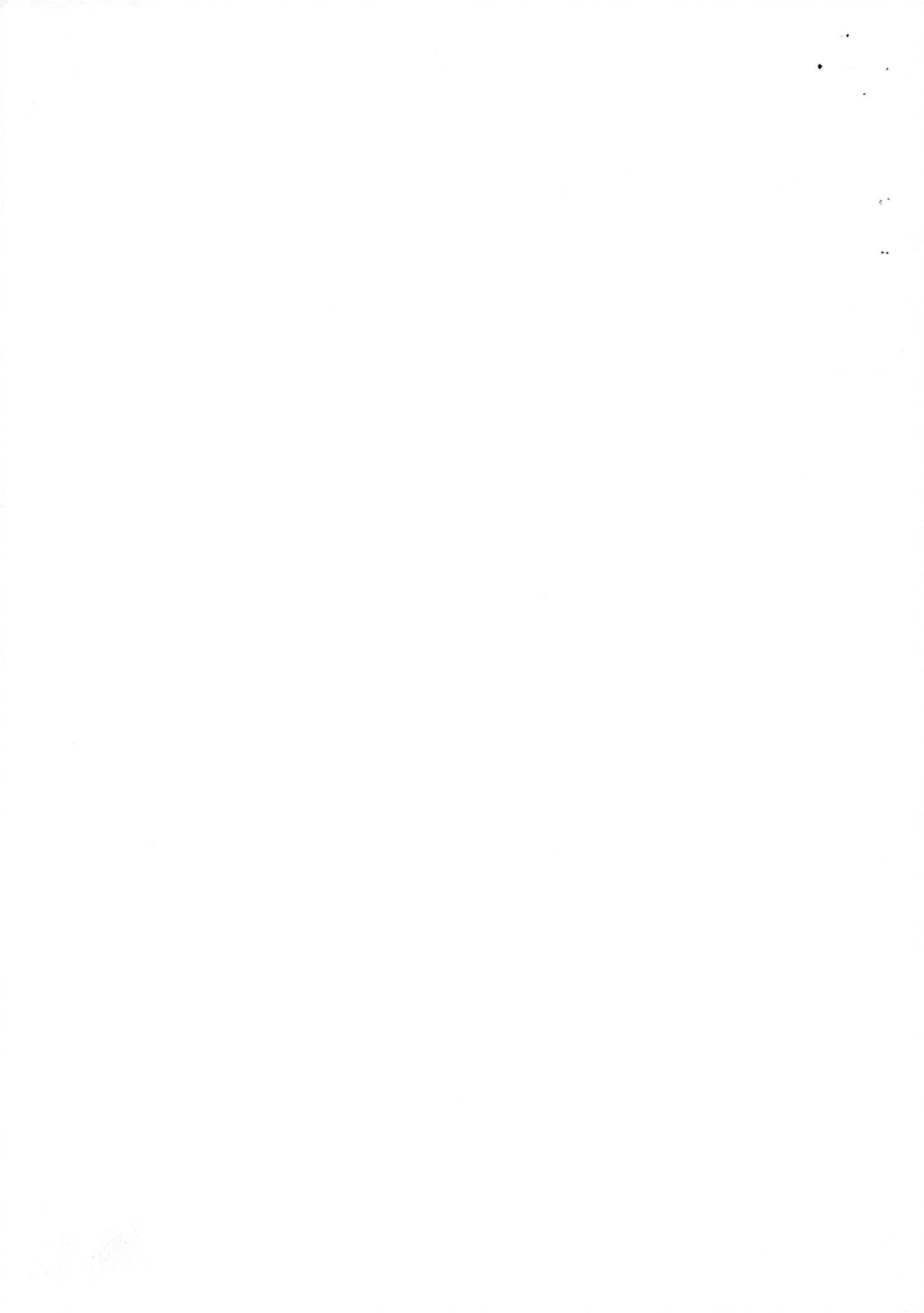
### III-DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a licitante **VALE AMBIENTAL EIRELLI**, inabilitada para prosseguir no certame, convocando o segundo colocado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº



[www.troupebrasil.com.br](http://www.troupebrasil.com.br) - 11 3354-0022 / 11 4693-1817





8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Campinas, 07 de outubro de 2021.

SAMUEL MICHELON Assinado de forma digital  
SAMPAIO:27225551 por SAMUEL MICHELON  
SAMPAIO:27225551825  
825 Dados: 2021.10.07  
13:23:09 -03'00'

**TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA**  
**CNPJ nº 66.106.600/0001-47**  
**Samuel Michelin Sampaio**  
CPF . 272.255.518-25  
Sócio Diretor



[www.troupebrasil.com.br](http://www.troupebrasil.com.br) - 11 3354-0022 / 11 4693-1817

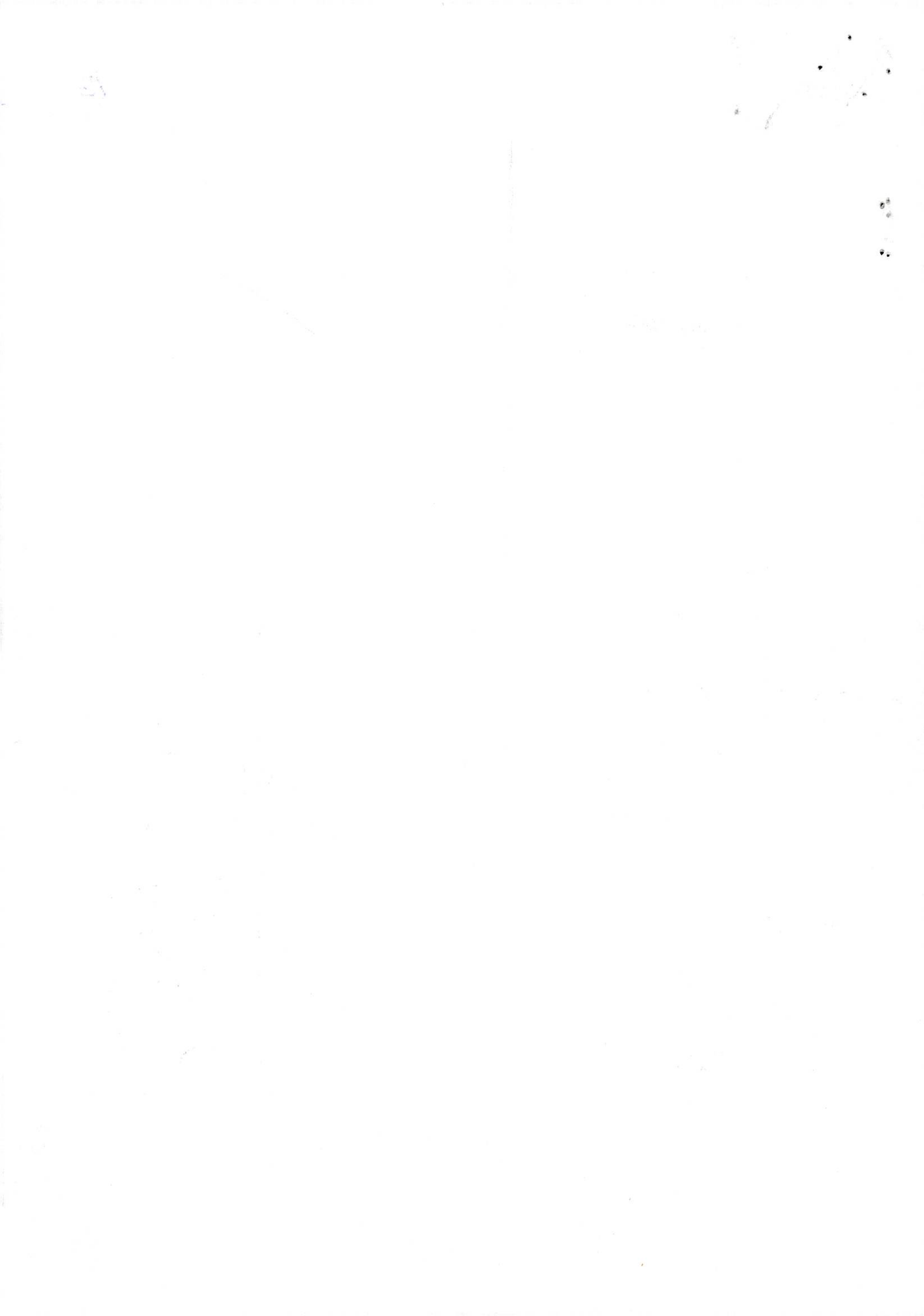
Jaguare - SP:  
Av. Wencislau de Queiroz, 457

Guararema - SP:  
Estrada José Fonseca Freire, 1066

Campinas - SP:  
Rua Eleutéria Rodrigues, 93

Cosmópolis - SP:  
Rod. Zeferino Vaz, km 146,5

Sta. Bárbara d'Oeste - SP:  
Rua dos Tabajaras, 683







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **07/10/2021 15:32:16 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 161772603213814426999-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b736a3e47bff60d9c858575614643b987c99891da8a3c214b031a3fdccb437384bb029ef370cdfcb3d7a2622b310d0742073dedf158059824d4f033af2f99c55



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



